



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000357206

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2382725-02.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Nazaré Paulista, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravada AMANDA APARECIDA VIANA FERREIRA CAMPOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente), JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES E ADEMIR MODESTO DE SOUZA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

LIA PORTO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo Interno Cível nº 2382725-02.2024.8.26.0000/50000

Relatora: LIA PORTO

Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Nazaré Paulista

Agravante(s): Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravado(a)(s): Amanda Aparecida Viana Ferreira Campos

Voto nº 8712

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO.
PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE
RECURSAL. RECURSO PREJUDICADO.

I. Caso em Exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que indeferiu efeito suspensivo em agravo de instrumento. Recurso recebido sem contrarrazões. Acórdão prolatado nos autos principais decidindo definitivamente o mérito do recurso.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na perda superveniente do interesse recursal da parte agravante.

III. Razões de Decidir

3. Verificação de acórdão que decidiu definitivamente o mérito do recurso nos autos principais.

4. Há perda do interesse recursal, o que determina a prejudicialidade do recurso, aplicação do art. 932, III, do CPC.

IV. Dispositivo e Tese

5. RECURSO JULGADO PREJUDICADO.

Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão de fls. 92/92 dos autos principais do agravo de instrumento, que indeferiu o efeito suspensivo, conforme requerimento da parte agravante.

O recurso foi recebido à fls. 17.

Sem contrarrazões.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Câmara de Direito Privado

Compulsando-se os autos principais, verifica-se que foi prolatado acórdão decidindo definitivamente o mérito do recurso.

Verifica-se que ocorreu a perda superveniente do interesse recursal da agravante, daí resta prejudicada a análise deste recurso, na forma do art. 932, III, do CPC.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO o recurso**, nos termos acima alinhavados.

LIA PORTO
Relatora
Assinatura Digital